

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Inclui o §8º ao Artigo 15 da lei
10.741 de 1º de outubro de 2003 –
Estatuto do Idoso.

Art. 1º - Fica incluído o §8º no Artigo 15 da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 com a seguinte redação:

§8º - Fica garantido o acesso aos idosos usuários do SUS, a todos os exames para diagnósticos e tratamentos estabelecidos pelas diretrizes e consensos mais atualizados das especialidades médicas, devendo o gestor do SUS arcar com o dispêndio financeiro necessário para a execução dos procedimentos, garantindo a utilização de protocolo isonômico aos pacientes particulares e de planos de saúde. (NR)

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Cícero Almeida, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

“A população de idosos no mundo tende a aumentar de forma significativa. Estima-se que em 2025 o número de idosos no mundo se situará na casa dos 2 bilhões. No Brasil, em dez anos, a população com mais de 60 anos teve um incremento de 8,6 milhões de idosos, sendo projetado para 2027 o número de 27 milhões de pessoas com mais de 60 anos.

Nos dias atuais, o país já vem enfrentando um problema dramático que é o financiamento público para o atendimento da saúde dos idosos o que exige a adoção de medidas urgentes para garantir o acesso ao diagnóstico e tratamento dos cidadãos inseridos nesta faixa etária.

O sistema suplementar de saúde, representado pelos inúmeros planos deste gênero de assistência, restringe cada vez mais o acesso dos idosos aos diversos tipos de procedimentos e a cada dia institui barreiras de desestímulo para o ingresso de pessoas idosas no sistema, quando até forma abusiva, promove reajustes insuportáveis para as finanças da maioria da população idosa.

O presente Projeto de Lei trata de positivizar de forma incisiva a obrigação do Estado brasileiro com a saúde da população idosa, garantindo o acesso ao diagnóstico e tratamento recomendado pelas especialidades médicas para cada doença, respeitando os consensos, diretrizes e a isonomia do protocolo utilizado para os pacientes do SUS, proporcionando os mesmos meios diagnósticos e tratamentos equânimes utilizados para pacientes dos planos de saúde e particulares, evitando uma diferenciação de atendimento em razão da condição financeira do paciente”.

Pelas razões expostas, solicitamos o empenho dos nobres deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP